

## Tarifário de Abastecimento de Água Município de Miranda do Douro

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="https://www.cm-mdouro.pt/uploads/document/file/1653/Atualiza_o_2019.PDF">https://www.cm-mdouro.pt/uploads/document/file/1653/Atualiza_o_2019.PDF</a>
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Atualização da Tabela de Tarifários aplicáveis aos utilizadores finais dos serviços de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, no Município de Miranda do Douro, publicada no D.R. nº 48 de 7 de março de 2012

Serviço	Em vigor em 2018	A vigorar a partir de 01/01/2019
<b>Abastecimento de água</b>		
<b>1 — Tarifa fixa de abastecimento de água (por cada utilizador/contador)</b>		
<b>1.1 — Utilizadores finais domésticos</b>		
1.1.1 — Para contadores de diâmetro nominal até 25mm	0,7960 €	0,9552 €
1.1.2 — Para contadores de diâmetro nominal superior a 25mm, aplica-se tarifa fixa prevista para utilizadores finais não domésticos		
<b>1.2 — Utilizadores finais não domésticos</b>		
1.2.1 — 1.º Nível — Para contadores de diâmetro nominal até 20mm	0,9021 €	1,0826 €
1.2.2 — 2.º Nível — Para contadores de diâmetro nominal superior a 20 mm e até 30mm	1,8945 €	2,2733 €
1.2.3 — 3.º Nível — Para contadores de diâmetro nominal superior a 30 mm e até 50mm	4,1679 €	5,0015 €
1.2.4 — 4.º Nível — Para contadores de diâmetro nominal superior a 50 mm e até 100mm	7,5022 €	9,0027 €
1.2.5 — 5.º Nível — Para contadores de diâmetro nominal superior a 100 mm e até 300mm	12,0036 €	14,4043 €
<b>2 — Tarifa variável de abastecimento de água (por m3 do consumo mensal de água)</b>		
<b>2.1 — Utilizadores finais domésticos</b>		
2.1.1 — 1.º Escalão — $0 < m3 \leq 5$	0,3184 €	0,3821 €
2.1.2 — 2.º Escalão — $5 < m3 \leq 15$	0,3980 €	0,4776 €
2.1.3 — 3.º Escalão — $15 < m3 \leq 25$	0,9154 €	1,0985 €
2.1.4 — 4.º Escalão — $m3 > 25$	1,6478 €	1,9773 €
<b>2.2 — Utilizadores finais não-domésticos</b>		
2.2.1 — Nível único	0,9154 €	1,0985 €
<b>2.3 — Tarifários especiais</b>		
<b>2.3.1 — Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 5 ou mais elementos</b>		
2.3.1.1 — Estabelece-se uma “dotação” de 3m3 por elemento do agregado familiar superior a 4 elementos, sendo os limites dos escalões reajustados		
<b>2.3.2 — Instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique</b>		
2.3.2.1. — Nível único	0,6050 €	0,7260 €
<b>Saneamento de águas residuais</b>		
<b>1 — Tarifa fixa de saneamento de águas residuais (por cada utilizador/contador)</b>		
<b>1.1 — Utilizadores finais domésticos</b>		

1.1.1 — Nível único	0,7960 €	0,9552 €
<b>1.2 — Utilizadores finais não domésticos</b>		
1.2.1 — Nível único	1,0082 €	1,2099 €
<b>2 — Tarifa variável de saneamento de águas residuais (por m3)</b>		
<b>2.1 — Utilizadores finais domésticos</b>		
2.1.1 — 1.º Escalão — $0 < m3 \leq 5$	0,1433 €	0,1720 €
2.1.2 — 2.º Escalão — $5 < m3 \leq 15$	0,1791 €	0,2149 €
2.1.3 — 3.º Escalão — $15 < m3 \leq 25$	0,4119 €	0,4943 €
2.1.4 — 4.º Escalão — $m3 > 25$	0,7414 €	0,8897 €
<b>2.2 — Utilizadores finais não domésticos</b>		
2.2.1 — Nível único	1,1901 €	1,4282 €
<b>2.3 — Tarifários especiais</b>		
<b>2.3.1 — Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 5 ou mais membros</b>		
2.3.1.1 — A componente variável do serviço de saneamento será atenuada mediante a componente variável do serviço de abastecimento para agregados familiares superiores a 4 elementos (72 % sobre a componente variável)		
<b>Gestão de resíduos sólidos urbanos</b>		
<b>1 — Tarifa fixa de gestão de resíduos (por cada utilizador/contador)</b>		
<b>1.1 — Utilizadores finais domésticos</b>		
1.1.1 — Nível único	0,5307 €	0,6368 €
<b>1.2 — Utilizadores finais não-domésticos</b>		
1.2.1 — Nível único	1,5921 €	1,9105 €
<b>2 — Tarifa variável de saneamento de águas residuais (por m3)</b>		
<b>2.1 — Utilizadores finais domésticos</b>		
2.1.1 — 1.º Escalão — $0 < m3 \leq 5$	0,1061 €	0,1273 €
2.1.2 — 2.º Escalão — $5 < m3 \leq 15$	0,1061 €	0,1273 €
2.1.4 — 4.º Escalão — $m3 > 25$	0,1061 €	0,1273 €
<b>2.2 — Utilizadores finais não domésticos</b>		
2.2.1 — Nível único	0,3184 €	0,3821 €
<b>Serviços auxiliares conexos ao serviço de abastecimento de água</b>		
<b>1 — Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública (de abastecimento de água)</b>		
1.1 — Para contador de 1/2"	77,95 €	93,54 €
1.2 — Para contador de 3/4"	86,46 €	103,75 €
1.3 — Para contador de 1" e 5m3	94,11 €	112,93 €

## Regulamento de Abastecimento de Água Município de Miranda do Douro

Ano	2003 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="https://www.cm-mdouro.pt/cmmirandadouro/uploads/document/file/783/Regulamento-dos-Sistemas-Publicos-e-Prediais-de-Distribuicao-de-gua-e-de-Drenagem-de-guas-Residuais-e-Pluviais_2003.pdf">https://www.cm-mdouro.pt/cmmirandadouro/uploads/document/file/783/Regulamento-dos-Sistemas-Publicos-e-Prediais-de-Distribuicao-de-gua-e-de-Drenagem-de-guas-Residuais-e-Pluviais_2003.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Artigo 65.º

**Medidores de caudal**

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessários.

2 — Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelo município a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores de águas residuais.

3 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização do município, ficando os proprietários ou produtores das águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

## Artigo 66.º

**Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema**

1 — É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.

2 — Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de edifícios sobre colectores ou a passagem de colectores sobre edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelos serviços competentes do município, se tal é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

## Artigo 67.º

**Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes**

1 — Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais serão obrigados a entulhá-los dentro do prazo de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas serem enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pelo município.

2 — É proibido construir quaisquer poços absorventes nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

## Artigo 68.º

**Separação de águas residuais nos sistemas prediais**

A montante das câmaras do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais.

## Artigo 69.º

**Lançamentos interditos nas redes de drenagem de águas residuais**

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente, ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes.
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos clínicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentares, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam por em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

## CAPÍTULO VII

**Taxas, tarifas e cobranças**

## Artigo 70.º

**Encargos de instalação**

As importâncias a pagar pelos interessados ao município, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, constam do anexo II e são as correspondentes a:

- 1) Abastecimento de água:
  - a) Tarifa de ligação, devida pela instalação do contador;
  - b) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
  - c) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento e ou reforço da rede;
  - d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, acrescidos de IVA;
  - e) Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.
- 2) Drenagem de águas residuais ou pluviais:
  - a) Tarifa de ligação;
  - b) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
  - c) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento da rede;
  - d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocamentos e mão-de-obra, acrescidos de IVA;
  - e) Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.
- 3) Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramaís de ligação sempre que estes sejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executadas pelo promotor do mesmo.

## Artigo 71.º

**Taxas**

1 — Pela prestação dos serviços abaixo discriminados o município cobrará as taxas constantes do anexo II:

- a) Vistoria para colocação de contador;
- b) Ensaio das instalações interiores, conforme o disposto no artigo 25.º;
- c) Taxa de mudança de contador;
- d) Taxa de ensaio de contador.

2 — Quando por razões imputáveis ao requerente, for necessário proceder a nova vistoria e ou ensaio, referidos na alínea a) do número anterior, ficará aquele sujeito ao pagamento do dobro da taxa normal devida pela prestação daquele serviço.

3 — As taxas previstas neste artigo são actualizáveis anualmente em função do coeficiente aprovado pela Câmara Municipal.

4 — A primeira actualização poderá ter lugar a partir de Janeiro de 2004 e as seguintes sucessivamente um ano após a actualização anterior.

## Artigo 72.º

**Regime tarifário**

1 — Com vista a segurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a Câmara Municipal aprovará anualmente o valor dos seguintes tipos de tarifas:

## a) Rede de distribuição de água:

Tarifa de ligação;  
Tarifa de disponibilidade;  
Tarifa de consumos;  
Tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação.

## b) Rede de águas residuais e pluviais:

Tarifa de ligação;  
Tarifa de conservação e utilização.

2 — A tarifa de ligação à rede de abastecimento de água, devida pela instalação do contador, é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

3 — A tarifa de disponibilidade de água é fixada em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente.

4 — A tarifa de consumo de água é fixada em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

5 — A tarifa de ligação à rede de águas residuais e pluviais é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

## Artigo 73.º

**Tipo de utilizador**

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Domésticos;
- b) Comerciais, industriais e obras;
- c) Administração directa e indirecta do Estado;
- d) Instituições de utilidade pública e solidariedade, igreja ou outras instituições públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades de interesse público ou privado reconhecido pela Câmara Municipal e juntas de freguesia;
- e) Administração local;
- f) Em casos necessários, serão ainda distinguidos os temporários ou sazonais.

## Artigo 74.º

**Facturação**

1 — A periodicidade da emissão de facturas será definida pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão bimensais, sem que daí resulte qualquer prejuízo para os utilizadores no que diz respeito aos escalões.

3 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade de conservação.

## Artigo 75.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — Os pagamentos de facturação a que se refere o artigo anterior devem ser efectuados no local estabelecido contratualmente, no decurso do mês do mês em que for emitido o último recibo da seguinte forma:

- a) Do dia 1 ao dia 21, directamente ao cobrador;
- b) Do dia 22 ao último dia útil do mês no Sector de Águas e Saneamentos da Câmara Municipal.

2 — Findo o prazo estabelecido na alínea b) do número anterior, o pagamento poderá ainda ser feito da seguinte forma:

- a) Durante os primeiros 15 dias úteis do mês seguinte, com juros de mora;

- b) Findo o prazo estabelecido na alínea anterior poderá pagar ainda nos 20 dias úteis subsequentes com juros de mora mais a taxa de relaxe;
- c) Findo o prazo a que refere a alínea b), a Câmara Municipal procederá à sua cobrança coerciva através de execução fiscal e suspender-se-á o fornecimento de água nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 47.º do presente Regulamento.

## CAPÍTULO VIII

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 76.º

**Fiscalização**

Compete à Câmara Municipal, através dos serviços competentes do município, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outra entidade.

## Artigo 77.º

**Contra-ordenações**

1 — As instalações dos sistemas prediais de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º pelos utentes dos sistemas públicos, são puníveis com contra-ordenação, nos termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89 e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, respectivamente de 17 de Outubro e de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar).

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são igualmente puníveis com contra-ordenação:

- a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas dentro do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º;
- b) A execução de obras em sistemas prediais com inobservância das disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º;
- c) A inexecução das obras a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º nos prazos fixados;
- d) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 41.º;
- e) A falta de sinalização a que se refere o artigo 42.º;
- f) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 43.º;
- g) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 4 do artigo 45.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;
- h) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;
  - i) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a três meses, por razões imputáveis ao utilizador;
  - j) A falta de aviso a que se refere o artigo 49.º;
  - l) A abertura de bocas-de-incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 52.º;
- m) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 57.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador, bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;
- n) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para leitura, verificação, substituição ou levantamento do mesmo, a que se referem os artigos 58.º, 59.º e 60.º;
- o) As descargas de águas residuais ou pluviais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 63.º e a falta de apresentação de análise a que se refere o artigo 64.º;
- p) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização dos medidores de caudal a que se refere o artigo 65.º;
- q) A construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 66.º;

- r) A não separação dos sistemas de drenagem de águas pluviais a montante das câmaras do ramal de ligação, conforme o imposto no artigo 68.º;
- s) Introdução de lançamentos interditos na rede, a que se refere o artigo 69.º

Artigo 78.º

#### Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são puníveis com a coima de 400 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevada para 30 000 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 79.º

#### Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas nos casos previstos no artigo 78.º o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis, ou a transferência do contentor para o local que a Câmara Municipal lhe determinar, suportando aquele as custas.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal poderá mandar proceder ao levantamento das canalizações e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 80.º

#### Embargo e demolição

Sempre que quaisquer obras, construções ou edificações sejam iniciadas com inobservância das disposições constantes deste Regulamento, poderá a Câmara Municipal, nos termos da lei, embargá-las e ordenar a sua demolição.

Artigo 81.º

#### Aplicação da coima

O processamento e aplicação das coimas pertence à Câmara Municipal podendo estas competências ser delegadas nos termos da lei geral.

Artigo 82.º

#### Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita do município na sua totalidade.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições finais

Artigo 83.º

#### Normas subsidiárias

1 — Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto (Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais), e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação do município de Miranda do Douro.

2 — Os casos não previstos na legislação e regulamentação referida no n.º 1, ou outros que por força das condicionantes técnicas existentes àquelas não possam ficar sujeitos, serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 84.º

#### Resolução de dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 85.º

#### Fornecimento de Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato com o município.

Artigo 86.º

#### Normas revogatórias

1 — Fica revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho da Cidade de Miranda do Douro, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 148, em 26 de Junho de 1959.

2 — Fica revogado o quadro XIII, artigos 1.º a 14.º, do Regulamento de Urbanização e Edificação e Taxas para o Concelho de Miranda do Douro.

3 — São ainda revogadas todas as alterações e deliberações camarárias produzidas na vigência dos regulamentos referidos no número anterior que se mostrem incompatíveis com a aprovação deste Regulamento.

Artigo 87.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

### ANEXO I

#### Terminologia técnica

A terminologia técnica adoptada neste Regulamento tem a significação seguinte:

Águas residuais — águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem, as quais podem ter origem na sua utilização para fins higiénicos, recreativos, comerciais, agrícolas, agro-pecuários ou outros e na defesa dos aglomerados populacionais contra as inundações causadas pelas precipitações;

Calibre — diâmetro interior de uma canalização circular, ou principais dimensões internas que a definem quando a secção não for circular;

Colector — canalização ou aqueduto destinado à construção de águas residuais afastando-as dos locais de produção;

Bocas-de-incêndio — válvula instalada numa ramificação de canalização de abastecimento público destinada a fornecimento de água em caso de incêndio;

Contadores — aparelhos destinados à medição dos volumes de água consumidos num determinado intervalo de tempo;

Efluentes — águas residuais que emanam de um determinado local;

Medidores de caudal — aparelhos destinados à medição de caudais de águas residuais;

Nichos para contadores de água — caixa térmica, armário ou cavidade em tijolo, bloco de betão, chapa metálica ou outro material, com porta, destinados a alojar o contador de água e as válvula de suspensão do fornecimento;

Parâmetros de poluição — elementos variáveis que permitam definir as características de qualidade de água de modo a permitir a sua utilização para determinado fim;

Pré-tratamento — tratamento destinado à redução da carga de poluentes ou eliminação de certos poluentes específicos antes das descargas das águas residuais nos sistemas de drenagem ou nos emissários situados ao longo das linhas de água principais (interceptores);

Poço absorvente — órgão do sistema de águas residuais destinado à infiltração destas no solo;

Ramais colectivos — ramais que se destinam a servir mais que um utilizador;

Redes de distribuição — conjunto de dispositivos, tubagens e equipamentos destinados a distribuição de água potável aos utilizadores;

Saneamento básico — conjunto de actividades, obras, infra-estruturas, equipamentos e serviços destinados a satisfazer as necessidades da qualidade de vida das populações nos domínios de abastecimento de água potável, drenagem e depuração de águas residuais e de limpeza pública, remoção, tratamento e destino de lixos;